



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2187510 - MG(2024/0465068-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893**  
: **RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES - DF070927**  
: **VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170**  
**RECORRIDO** : **ADRIANO MARCOS PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **LEONARDO UBIRATAN PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **MARIA DE JESUS PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **TANIA APARECIDA PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **VANIA GERALDA PEREIRA**  
**ADVOGADOS** : **DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614**  
: **JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DANOS MORAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem, com base na interpretação das cláusulas contratuais e na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o contrato de plano de saúde estava ativo e que a situação de emergência justificava o atendimento, caracterizando a recusa como indevida. A revisão de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. A revisão do valor fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00) somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante. Montante que não se revela exorbitante diante da gravidade do caso (negativa de atendimento emergencial seguida de óbito), atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão deduzida pela alínea "a" prejudica a análise do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), ante a impossibilidade de comprovação da similitude fática entre os julgados.
4. A multa aplicada nos embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com notório propósito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, que afasta o caráter protelatório de embargos com essa finalidade.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2187510 - MG(2024/0465068-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893**  
: **RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES - DF070927**  
: **VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF026170**  
**RECORRIDO** : **ADRIANO MARCOS PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **LEONARDO UBIRATAN PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **MARIA DE JESUS PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **TANIA APARECIDA PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **VANIA GERALDA PEREIRA**  
**ADVOGADOS** : **DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614**  
: **JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DANOS MORAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na interpretação das cláusulas contratuais e na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o contrato de plano de saúde estava ativo e que a situação de emergência justificava o atendimento, caracterizando a recusa como indevida. A revisão de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00) somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante. Montante que não se revela exorbitante diante da gravidade do caso (negativa de atendimento emergencial seguida de óbito), atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a pretensão deduzida pela alínea "a" prejudica a análise do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), ante a impossibilidade de comprovação da similitude fática entre os julgados.

4. A multa aplicada nos embargos de declaração deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com notório propósito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ, que afasta o caráter protelatório de embargos com essa finalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos recorridos, herdeiros de Jaubert Breno Pereira, em face da recorrente. Alegaram, em síntese, que o falecido contratou plano de saúde, mas teve atendimento de urgência negado sob a justificativa de não constar no sistema, vindo a falecer posteriormente em hospital público (e-STJ fl. 297).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores aos ônus sucumbenciais (e-STJ fl. 434).

Interposta apelação pelos autores, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para reformar a sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço e condenando a operadora ao reembolso da mensalidade e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. O acórdão ficou assim ementado:

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - PLANO ATIVO - NEGATIVA ILÍCITA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL E MATERIAL.**

*Comprovado que o plano de saúde contratado já se encontrava devidamente ativo quando o segurado necessitou de atendimento de urgência e emergência, resta configurada a falha na prestação de serviços e o dever de indenizar. A negativa indevida de cobertura de tratamento dá ensejo à indenização por danos morais porque gera inquietação, humilhação e perplexidade, em momento extremamente delicado. A fixação do quantum indenizatório deve ser procedida com moderação, sem esquecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabível a restituição do valor pago pela mensalidade do plano de saúde, uma vez que o segurado teve negado o único atendimento do qual necessitou, vindo a falecer menos de 20 (vinte) dias após a negativa da cobertura, quando se encontrava internado em hospital público." (e-STJ fl. 433).*

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, estes foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem considerados protelatórios (e-STJ fl. 490).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 513-527), a recorrente aponta violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma:

(i) A inexistência de ato ilícito e de nexo causal, defendendo que o contrato previa prazo de 7 dias para processamento da proposta e que o atendimento dependia da apresentação da carteirinha (e-STJ fl. 523);

(ii) A desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, requerendo sua redução (e-STJ fl. 525);

(iii) O descabimento da multa aplicada nos embargos de declaração, invocando a Súmula 98/STJ, sob o argumento de que visavam apenas ao prequestionamento (e-STJ fl. 526).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 569-571).

É o relatório.

## VOTO

O recurso merece prosperar apenas parcialmente, no que tange à multa aplicada em sede de embargos de declaração.

### I. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar (Súmulas 5 e 7 do STJ)

A recorrente alega a ausência de ato ilícito, sustentando que agiu conforme as cláusulas contratuais que previam prazos administrativos para o processamento da proposta e exigência de identificação.

Contudo, o Tribunal de origem, ao proceder à análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu de forma diametralmente oposta. Destaca-se trecho do acórdão recorrido:

*"Contudo, apesar de tal cláusula, a parte autora comprovou que a ré, após ter negado a cobertura, emitiu uma guia de atendimento devidamente autorizada [...] ou seja, o que demonstra que o plano já se encontrava ativo e a negativa foi absolutamente indevida. [...] Ademais, a ré sequer demonstrou o dia que o plano de saúde teria sido efetivamente ativado, tampouco que prestou informações adequadas ao contratante acerca da data que se iniciaria o prazo de carência..." (e-STJ fl. 436).*

Ademais, a Corte local consignou a urgência da situação:

*"E, tendo em vista que o autor se encontrava em situação de emergência, e era necessária a realização do procedimento a fim de evitar sua morte, inegável a obrigação da ré quanto à cobertura do atendimento solicitado..." (e-STJ fl. 436).*

Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* — de que o plano estava ativo e de que houve falha na prestação do serviço diante de uma situação de emergência — seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

### II. Do valor da indenização (Súmula 7 do STJ)

No que tange ao *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revisão dos valores arbitrados a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante.

No caso concreto, o valor arbitrado não se mostra excessivo, considerando a gravidade da conduta (negativa de atendimento de urgência) e o bem jurídico tutelado (vida e integridade física), que culminou em grave angústia para o paciente e seus familiares antes do óbito.

Portanto, a pretensão de redução do valor esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria nova ponderação dos fatos e da extensão do dano, atribuição das instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

*CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUADRO DE APENDICITE. DEMORA EM PROCEDER AOS TRÂMITES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a falha na prestação do serviço de saúde decorreu da demora desarrazoada, por parte do estabelecimento hospitalar, em providenciar os atos necessários ao cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0728009-53.2023.8.07.0001, consistentes na intervenção cirúrgica necessária e urgente, em razão do quadro de apendicite. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*3. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, circunstâncias que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. Precedentes.*

*4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.*

*5. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da demora em proceder aos trâmites necessários à realização de intervenção cirúrgica, diante do quadro de apendicite.*

*6. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 3.038.158/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ROL DA ANS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COOPERATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado em situações excepcionais, como no caso de inexistência de substituto terapêutico eficaz ou esgotamento dos procedimentos previstos no rol, desde que atendidos critérios técnicos, conforme jurisprudência do STJ e a Lei 14.454/2022.*

*2. A negativa de cobertura foi considerada abusiva, pois a operadora não apresentou alternativa terapêutica eficaz e interferiu na indicação médica, o que é vedado.*

**3. A condenação por danos morais foi mantida, pois a negativa de cobertura agravou a condição de saúde e o sofrimento psicológico do autor, sendo o valor fixado considerado proporcional e razoável, em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.**

**4. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo se manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.**

**5. Recursos não providos.**

(AREsp n. 2.809.940/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese em que se afasta a incidência da Súmula 7 do STJ por se tratar de questão eminentemente de direito.**

**2. Configura dano moral presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, porquanto a negativação indevida gera abalo à honra, à imagem e à dignidade da pessoa.**

**3. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado a título de compensação por danos morais decorrentes de inscrição indevida revela-se manifestamente irrisório e insuficiente para atender à dupla finalidade da indenização, qual seja, compensar adequadamente o lesado pelo abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.**

**4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.**

(AREsp n. 2.976.037/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.**

**2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço, conforme a Súmula 7 do STJ. Isso porque o valor da compensação por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.**

**3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.**

(AREsp n. 2.967.300/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

### III. Do dissídio jurisprudencial prejudicado pela Súmula 7/STJ (alínea "c")

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência do óbice da Súmula 7/STJ acerca da pretensão deduzida pela alínea "a" impede, necessariamente, o conhecimento do recurso pela alínea "c".

Isso ocorre porque a análise da divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados. Se, para verificar a violação de lei federal (existência de ato ilícito no caso concreto), este Tribunal Superior esbarra na impossibilidade de reexaminar fatos e provas (como a urgência do atendimento e a vigência do plano atestada pela origem), torna-se logicamente inviável realizar o cotejo analítico com paradigmas de outros tribunais.

Ou seja, não se pode afirmar que o Tribunal de origem divergiu de outro julgado quanto à tese jurídica se as premissas fáticas que sustentam a decisão recorrida (negativa de atendimento de urgência com plano ativo) são imutáveis nesta instância e diferem, ou não podem ser comparadas com segurança, aos suportes fáticos dos paradigmas.

Portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ à alínea "a" esvazia a análise da divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso também pela alínea "c".

### IV. Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula 98 do STJ)

Melhor sorte assiste à recorrente quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

A recorrente opôs os embargos alegando omissões quanto aos prazos contratuais e requisitos de responsabilidade civil, visando ao prequestionamento da matéria para acesso às instâncias superiores.

Embora o Tribunal de origem tenha considerado o recurso protelatório, verifica-se que a parte buscava o debate explícito sobre dispositivos legais federais. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Nessa mesma linha:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, pois examinou todas as questões jurídicas postas de forma clara e fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*

*2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura pela discordância do recorrente com os fundamentos ou conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.*

*3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso, pois os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.*

*4. A jurisprudência do STJ reconhece que embargos de declaração opostos para prequestionamento não possuem caráter protelatório, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.*

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AREsp n. 2.537.731/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos à execução.

II. Razões de decidir 2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

6. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.

III. Dispositivo 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 2.212.049/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, deve ser afastada a multa de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.187.510 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0465068-9

Número de Origem:

10000241287234004 50834183520208130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A

ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893

VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES -  
DF026170

RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES - DF070927

RECORRIDO : ADRIANO MARCOS PEREIRA

RECORRIDO : LEONARDO UBIRATAN PEREIRA

RECORRIDO : MARIA DE JESUS PEREIRA

RECORRIDO : TANIA APARECIDA PEREIRA

RECORRIDO : VANIA GERALDA PEREIRA

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004

DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026